

DELIBERAÇÃO Nº 125, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

Estabelece regras sobre o preenchimento do campo "Observações" no Auto de Infração de Trânsito - AIT, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Minas Gerais - CETRAN-MG, no uso da competência que lhe confere o artigo 14 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro,

Considerando o contido na Portaria nº 59, de 25 de outubro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nas Resoluções CONTRAN nº 371, de 10 de dezembro de 2010, nº 432, de 23 de janeiro de 2013, nº 497, de 29 de julho de 2014, e nº 561, de 15 de outubro de 2015;

Considerando a relevância de padronizar o preenchimento do campo "Observações" no Auto de Infração de Trânsito - AIT, em decorrência de procedimentos pertinentes à fiscalização de trânsito no âmbito municipal e estadual, em conformidade com o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito;

Considerando deliberação da 153ª Reunião Ordinária do CETRAN-MG, realizada em 14 de fevereiro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º As autoridades de trânsito e seus agentes por ocasião do preenchimento do campo "Observações" do Auto de Infração de Trânsito - AIT - deverão



verificar, de acordo com a ficha da infração cometida do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, se o campo é de preenchimento obrigatório ou facultativo.

- § 1º Havendo previsão de preenchimento obrigatório o agente de trânsito deverá preenchê-lo, independentemente de ter realizado a abordagem do condutor infrator, sob pena de nulidade do AIT.
- § 2º Não havendo previsão de preenchimento obrigatório, o CETRAN-MG define que o preenchimento é facultativo e o agente de trânsito tem a liberalidade de fazêlo ou não, conforme a conveniência e discricionariedade.
- § 3º O preenchimento do campo "Observações", se facultativo, não implica nulidade do AIT.
- § 4º O Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito discrimina no campo "Observações" um rol exemplificativo de situações vivenciadas pelo agente de trânsito, o que não impede a existência e a descrição de outras situações fáticas.
- Art. 2º No caso da infração prevista no artigo 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, observados os sinais de embriaguez e ou de alteração da capacidade psicomotora do condutor, o agente de trânsito deverá constar no campo "Observações":
 - I os sinais de embriaguez e ou de alteração da capacidade psicomotora; e ou
- II o número do Registro de Eventos de Defesa Social REDS ou Boletim de Ocorrência - BO que descreva os sinais de embriaguez e ou alteração da capacidade psicomotora observados.

Parágrafo único. Considera-se válido o AIT no qual conste no campo "Observações" apenas o número da ocorrência, desde que os sinais de embriaguez e ou alteração da capacidade psicomotora tenham sido descritos no REDS ou BO referenciado.

Art. 3º No caso da infração prevista no artigo 165-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, constatada a recusa do condutor a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência do álcool ou outra substância psicoativa, o agente de trânsito deverá constar no campo "Observações":



 I - a recusa do condutor infrator e, se for o caso, o único sinal de embriaguez ou de alteração da capacidade psicomotora apresentada; e ou

II - o número do REDS ou BO que descreva a recusa do condutor infrator.

Parágrafo único. Considera-se válido o AIT no qual conste no campo "Observações" apenas o número da ocorrência, desde que a recusa do condutor infrator a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento, que permita certificar influência do álcool ou outra substância psicoativa, tenha sido descrita no REDS ou BO referenciado.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte aos 14 de fevereiro de 2019.

Joaquina Francisco Neto e Silva Delegado-Geral de Polícia Chefe Adjunto da Polícia Civil

Presidente do CETRAN-MG

			:
	·		
		•	
			3: